AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2387742 - SP (2023/0195684-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
ADVOGADOS	:	PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956 MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874 RENATA ANDREA JONER PARRY - DF026963 GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066 THAIS SWELLEN BRITO - MG151836 FILIPE CARRA RICHTER - SP234393 FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. INCIDÊNCIA SOBRE: SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Indefiro o pedido de sobrestamento. O tema discutido no recurso especial envolve exclusivamente a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, que não se confundem com o terço constitucional de férias. Basicamente, o que empregador afirma é que no período de férias não deveria ser exigida a contribuição previdenciária

Documento eletrônico VDA39502956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 13/12/2023 14:49:27
Código de Controle do Documento: b8b6c651-5fd6-4a86-aa96-79c3483193a1

porque o empregado não estaria no exercício da ativdade laboral. Desse modo, a discussão nos autos, na atual fase, não sofre influência do quanto decidido no Tema 985/STF: "Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal".

III - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - As ementas indicadas pela parte na petição não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional. Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

V - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

Documento eletrônico VDA39502956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 13/12/2023 14:49:27
Código de Controle do Documento: b8b6c651-5fd6-4a86-aa96-79c3483193a1

de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA39502956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 13/12/2023 14:49:27
Código de Controle do Documento: b8b6c651-5fd6-4a86-aa96-79c3483193a1

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2387742 - SP (2023/0195684-1)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
ADVOGADOS	:	PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956 MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874 FILIPE CARRA RICHTER - SP234393 RENATA ANDREA JONER PARRY - DF026963 GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066 FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. INCIDÊNCIA SOBRE: SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Indefiro o pedido de sobrestamento. O tema discutido no recurso especial envolve exclusivamente a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, que não se confundem com o terço constitucional de férias. Basicamente, o que empregador afirma é que no período de férias não deveria ser exigida a contribuição previdenciária porque o empregado não estaria no exercício da ativdade laboral. Desse

Documento eletrônico VDA39210278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/11/2023 15:04:50
Código de Controle do Documento: 4f086f3f-65ba-4682-b461-c657837f79f6

modo, a discussão nos autos, na atual fase, não sofre influência do quanto decidido no Tema 985/STF: "Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal".

III - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - As ementas indicadas pela parte na petição não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional. Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

V - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do

Documento eletrônico VDA39210278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/11/2023 15:04:50
Código de Controle do Documento: 4f086f3f-65ba-4682-b461-c657837f79f6

recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão que manteve decisão monocrática, que foi submetida ao julgamento de agravo interno.

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida, confira-se:

> III – PRELIMINAR – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS ENVOLVENDO O TEMA 985/STF 13. Nodia 30.06.2023, a Agravante peticionou nos autos requerendo a suspensão do presente feito até o julgamento dos Aclaratórios opostos para a modulação dos efeitos do Tema n° 985/STF. Nada obstante,o pedido foi desconsiderado, sobrevindo a r. decisão eu ora se agrava, na qual em nada se menciona o pleito. 14. Sendo assim, submete-se novamente o pleito a esse e. Relator, em retratação ou ao colegiado, caso o Agravo Interno seja submetido à julgamento pela 2ª Turma, com as mais respeitosas vênias.
>
> [...]
>
> 20. Com as mais respeitosas vênias, tais assertivas não merecem prosperar. Em primeiro lugar, a Agravante demonstrou de forma específica a legislação federal interpretada de forma divergente (alínea "c"), mais precisamente, o artigo 22,1, da Lei Federal n° 8.212/199, conforme se depreende dos seguintes trechos (fl. 818 e-STJ):
>
> [...]
>
> 21. Merece destaque os seguintes trechos do tópico "III - MÉRITO - RAZÕES PARA A REFORMA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO", em que os dispositivos da lei violados foram transcritos (fls.824/832 e-STJ):
>
> [...]
>
> 22. Portanto, não existem dúvidas de que os dispositivos tidos por violados foram efetivamente indicados. 23. Emsegundo lugar, também se demonstrou a existência de similitude fática, que é clara inegável, renovando-se as vênias. Veja-se:
>
> [...]
>
> 24. Portanto, inviável a manutenção da r. decisão agravada, com as mais respeitosas vênias, devendo ser reformada para que o Recurso Especial seja integralmente conhecido e provido. 25. Até mesmo porque, conforme se demonstrará, a jurisprudência desse eg. STJ deve ser revista à luz das premissas fixadas no Tema n° 20/STF, o que reforça o dissidio jurisprudencial. IV. B) NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR ÀS PREMISSAS FIXADAS PELO STF A RESPEITO DO TEMA 26. A r. decisão agravada também inadmitiu o Recurso Especial por óbice da Súmula 83/STJ, que ressalvadas as vênias, não é aplicável ao presente caso. O recurso deve ser admitido, uma vez que o óbice não deve incidir no caso concreto conforme a jurisprudência desse eg. STJ segundo a qual é legitima a tributação pretendida pelo fisco, uma vez que:
>
> [...]
>
> 27. O Recurso Especial submetido ao exame desse eg. STJ busca a revisão das conclusões do v. acórdão por meio do qual foi consignada a incidência de contribuição previdenciária patronal, GILRAT e contribuições de terceiros sobre as férias gozadas. 28. Principalmente porque não há definição da orientação dessa Corte em sede de recurso repetitivo a respeito da inclusão de tal verba na base de cálculo das referidas contribuições, mesmo a despeito da existência de múltiplos recursos em tramitação sobre esse tema. 29. Isto é, embora esse eg. STJ tenha examinado diversos Recursos Especiais Repetitivos no ano de 2014 envolvendo outras verbas correlatas, até o momento não houve análise individual e concreta acerca de diversas rubricas. Os julgados mais recentes apenas aplicam as teses firmadas no julgamento de outras verbas por analogia, sem demonstrar a adequação do conceito ao binômio (verba habitual e remuneratória) definido pelo STF, o que afasta o entendimento de que a jurisprudência desse STJ deve prevalecer, inclusive, para fins de obstar o processamento dos Recursos Especiais. 30.É que no julgamento do RE n°565.160 e do RE n° 1.072.485/PR, Temas de n° 20 e 985 da Repercussão Geral, foram fixadas

Documento eletrônico VDA39210278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/11/2023 15:04:50
Código de Controle do Documento: 4f086f3f-65ba-4682-b461-c657837f79f6

premissas elementares para a definição da base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, na forma do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, à luz do conceito de "folha de salários", fixado no artigo 195, inciso I, CF/88, interpretado em conjunto com o art. 201, § 11, do mesmo diploma.

[...]

45. Isso significa que não é possível, diante da interpretação do Código de Processo Civil, obstar o simples processamento do Recurso Especial com base na Súmula 83/STJ sob a conclusão de que a jurisprudência desse eg. STJ estaria, no momento do juízo provisório de admissibilidade convergente ao entendimento consagrado no acórdão recorrido. 46. Ora, não há firmeza ou segurança jurídica na identificação da então "jurisprudência dominante" para justificar a incidência do óbice sumular. E como bem explica o jurista Fábio Victor Monnerat, sua identificação exigiria critérios não consagrados na legislação, sendo necessária a utilização de métodos estatísticos quando da análise dos dados integrantes do conjunto de julgados, que variam no tempo e no sentido e suas conclusões2. 47. Dessa forma, o Recurso Especial somente poderá ser inadmitido com base na existência de precedente obrigatório sobre o tema, nunca pela existência de jurisprudência desfavorável. Cabendo então, aos Tribunais Superiores, a formalização dos seus precedentes obrigatórios, vide art. 926, §2º, CPC, para que haja a devida estabilidade e segurança jurídica. 48. No caso concreto, é importante mencionar, ainda que repetidamente, que esse eg. STJ não analisou a natureza jurídica das férias gozadas, para fins de incidência de contribuição previdenciária patronal e de terceiros, o que afasta a possibilidade de se obstar o processamento do Especial pela Súmula 83/STJ.

É o relatório.

VOTO

Indefiro o pedido de sobrestamento. O tema discutido no recurso especial envolve exclusivamente a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, que não se confundem com o terço constitucional de férias. Basicamente, o que empregador afirma é que no período de férias não deveria ser exigida a contribuição previdenciária porque o empregado não estaria no exercício da ativdade laboral. Desse modo, a discussão nos autos, na atual fase, não sofre influência do quanto decidido no Tema 985/STF: "Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal".

A Corte de origem se manifestou quanto à matéria de fundo utilizando-se dos seguintes fundamentos:

No entanto, mantenho a extinção do feito sem resolução de mérito em relação às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, à mingua de impugnação da parte impetrante nas razões de apelação. O art. 22, I, da Lei n° 8.212/91, dispõe que a contribuição patronal de 20% será calculada "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer titulo, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores

Documento eletrônico VDA39210278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/11/2023 15:04:50
Código de Controle do Documento: 4f086f3f-65ba-4682-b461-c657837f79f6

avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador". Nesse contexto, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incida sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer titulo. Passo, portanto, à análise da natureza das verbas questionadas nos autos, esclarecendo, desde logo, que a não incidência em razão do seu caráter indenizatório não se estende às contribuições devidas a terceiros, dado que não fez parte do pedido inicial. Ademais, seria necessário, para tanto, a inclusão das entidades destinatárias dessas contribuições no polo passivo da demanda.

[...]

Em relação ao terço constitucional de férias gozadas, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que tem caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária:

[...]

Quanto à contribuição previdenciária sobre a verba paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxilio-doença ou auxílio-acidente, firmo o entendimento no sentido da sua não-incidência, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. A respeito:

[...]

Conforme estabelece o art. 195, I, "a", da Constituição Federal a contribuição previdenciária incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditado. Logo, não deverá incidir sobre o aviso prévio indenizado, tendo em vista que tem por objetivo indenizar o trabalhador no período anterior ao desligamento definitivo de seu emprego. Em outras palavras, não tem caráter retributivo do trabalho e, portanto, não preenche os requisitos legais da incidência do tributo, tratando-se de verba indenizatória.

[...]

O reembolso-creche não integra o salário-de-contribuição (art. 28, § 9°, alínea "s", da Lei n° 8.212/91), de sorte que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o seu pagamento. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

O art. 389, § 1°, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória. De acordo com a Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxilio-creche não integra o salário-de -contribuição." FÉRIAS GOZADAS E LICENÇA-MATERNIDADE De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas e licenças remuneradas, como é o caso da licença-maternidade, pois, nestas situações, a remuneração do empregado não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, não perdendo a sua característica salarial, o que afasta a ideia de indenização. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

[...]

Muito embora o Superior Tribunal de Justiça reconhecesse o direito à não incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade (REsp 1.322.945-DF), recentemente a Primeira Seção daquela Corte definiu, por maioria, ao julgar, pelo rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), o Recurso Especial 1.230.957-RS (Rel. Min. Campbell Marques), pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, entendimento já consolidado anteriormente pela Décima Primeira Turma deste Tribunal. Portanto, não pode haver dúvida alguma acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas e o salário-maternidade.

Ressalte-se que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas

Documento eletrônico VDA39210278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/11/2023 15:04:50
Código de Controle do Documento: 4f086f3f-65ba-4682-b461-c657837f79f6

as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desemb argadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ademais, os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial não foram objeto de análise na Corte de origem. Tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda

Documento eletrônico VDA39210278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/11/2023 15:04:50
Código de Controle do Documento: 4f086f3f-65ba-4682-b461-c657837f79f6

Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

As ementas indicadas pela parte na petição não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional. Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego

Documento eletrônico VDA39210278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/11/2023 15:04:50
Código de Controle do Documento: 4f086f3f-65ba-4682-b461-c657837f79f6

provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39210278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/11/2023 15:04:50
Código de Controle do Documento: 4f086f3f-65ba-4682-b461-c657837f79f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.387.742 / SP

Número Registro: 2023/0195684-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00090553220134036100 201361000090550 90553220134036100

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
ADVOGADOS	:	PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956
		MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874
		FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
		RENATA ANDREA JONER PARRY - DF026963
		GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
		FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
		THAIS SWELLEN BRITO - MG151836
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
ADVOGADOS	:	PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956
		MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874
		RENATA ANDREA JONER PARRY - DF026963
		GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
		THAIS SWELLEN BRITO - MG151836
		FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
		FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

Documento eletrônico VDA39489882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:39:21
Código de Controle do Documento: d9f5bc8c-02c7-4403-92c0-c62cf576c3e9

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39489882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:39:21
Código de Controle do Documento: d9f5bc8c-02c7-4403-92c0-c62cf576c3e9